



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM N° 284 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 19 de setembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP

Senhor Presidente,



Senhoras Vereadoras,

PROTOCOLO GERAL 399/2022
Data: 19/09/2022 - Horário: 15:54
Administrativo - PROT 399/2022

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que **“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

O presente Projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a adequar a remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A LEI N° 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso” e sancionada pelo então Presidente Lula em 2008, determina em seu artigo 5º:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

O parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, exarado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, homologado pela Portaria MEC nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, justifica a elevação do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, afirmando *in verbis*:

“(…)

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17



‘valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE’.

(...)

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no ‘piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos da lei federal’.

(...)

20. O assunto da valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

“A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da C/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), ‘direito de todos e dever do Estado e da família’, que ‘será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (art. 205). ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 01/03/2021. Data da publicação: 05/05/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno. (...).”.

Atualmente o piso precisa ser respeitado que devem garantir salário mínimo de R\$ 3.845,34 para jornada de 40 horas semanais. Na medida em que o valor do piso do magistério foi calculado para carga horária de 40 horas semanais e o quadro do magistério da educação básica deste Município, todos os professores, sejam PEB-I, PEB-I Especial e PEB-II, que possuem a carga horária fixada em 30 horas semanais, deve ser observado uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

conta simples para se chegar ao valor correto do piso, o que equivale proporcionalmente a uma remuneração mensal de R\$ 2.884,22 (30 horas semanais).

Também serão abrangidos pelo piso salarial que dispõe o art. 1º desta lei, os cargos de provimento efetivo de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Educacional, por fazerem parte da carreira do magistério.

O valor do piso será reajustado na faixa de referência “A”, aplicando todos os benefícios do “Plano De Carreira e Remuneração Do Magistério Público Municipal De Pradópolis” previstos pela Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001.

Isso demonstra o compromisso da gestão municipal com a valorização dos profissionais da educação, já que esta Administração Municipal vem mantendo a prática de recomposição inflacionária e de respeito ao servidor público.

Considerando que a concessão do piso deva ser considerada a partir de 1º de janeiro de 2022, de modo que nossos profissionais não sofram nenhum tipo de prejuízo, a Municipalidade deverá nos próximos vencimentos efetuar o pagamento da diferença relativa aos meses anteriores.

A fim de demonstrar que foi dada a devida importância à situação orçamentária do Município, com rigoroso controle das finanças públicas, Segue em anexo, estimativa de impacto orçamentário e financeiro de referido projeto, devidamente assinado pelo Diretor de Finanças do Município. (doc. j.)

Por esta razão estou propondo estas alterações citadas em referido projeto.

Sendo assim, estas são as breves e objetivas razões expostas pelas quais aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei complementar, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – SP

FINALIDADE: Dispõe sobre a correção de atendimento à Legislação de Piso Salarial de Professores (as) PEB I e PEB II, para o exercício das atividades relacionadas, e dá outras providências.

Estimativa dos Gastos Com Pessoal:

Discriminativo:	2022	2023	2024
Orçamento (realizado)	105.604.600,15	115.000.000,00	120.000.000,00
Despesas com Pessoal (valor)	47.695.081,13	52.464.589,24	57.711.048,17
Porcentagem das Despesas com Pessoal (%)	45,32	45,62	48,09
Valor total das correções de atendimento do valor dos Pisos Salariais específicos (valor)	162.155,63	178.371,19	196.208,31
Porcentagem das despesas com pessoal após o incluso das gratificações na folha de pagamento (%)	45,48	45,78	48,26

Para o exercício de 2022 foi considerado o valor do orçamento atualizado e o impacto foi de 0,16.

Para o exercício de 2023 foi considerado o valor previsto do orçamento e o impacto foi de 0,16.

Para o exercício de 2024 foi considerado o valor previsto do orçamento e o impacto foi de 0,17.

As despesas serão custeadas por dotações próprias do orçamento 2022 e os dois subsequentes.

Pradópolis, 16 de setembro de 2022.

Nelson Antônio Garcia
Diretor do Departamento de Finanças



V – CONCLUSÃO

1 - Obrigatoriedade constituições

Atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

Não atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

2- Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

3 - Impacto Orçamentário

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impactos Financeiros

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 020 /2022

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 20____, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Pradópolis, receberá salário-base inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, fica reajustado o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Pradópolis, passando para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

§ 2º. O valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica será aplicado aos docentes com jornada completa de 40 horas semanais e para os que tiverem jornada menor, o salário-base será proporcional, de acordo com a jornada de trabalho/horas trabalhadas.

§ 3º. O valor do piso será reajustado na faixa de referência “A”, aplicando todos os benefícios do “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pradópolis” previstos pela Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001.

Art. 2º. Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante da Classe Docente o profissional investido nos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica I – Educação Especial e Professor de Educação Básica II (PEB II), em efetivo exercício da docência, ocupando cargo público permanente ou temporário, que ministra aulas em todas as modalidades e níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II.

Parágrafo único. Também serão abrangidos pelo piso salarial que dispõe o art. 1º desta lei, os cargos de provimento efetivo de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Educacional, por fazerem parte da carreira do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente o salário-base do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “regulamenta a alínea “e” do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará, anualmente, decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias especialmente, com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal emitirá folha de pagamento complementar, se cabível, nos casos em que se aplica esta lei, tendo em vista o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, que passou a viger a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º. Fica garantido à categoria os mesmos índices de correção para efeito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, quando concedida anualmente a todos os servidores públicos.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em ____ de _____ de 20____.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis